

DECRETO Nº 2318, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos da Lei Orgânica do Município de Boqueirão do Leão - RS;

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Boqueirão do Leão, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º - De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 4º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades desde que emergenciais.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 5º - Constituem modalidades de benefícios eventuais:

- I - benefício eventual prestado em virtude de nascimento - Auxílio Natalidade;
- II - benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral;
- III - benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 5º, nos itens I e II, já estão previstos e regulamentados através da Lei Municipal nº 1983, de 29 de Setembro de 2021.

§ 2º - O Item III; benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, será concedido em forma de bens de consumo, conforme avaliação da Equipe Técnica, e consiste em: alimento, documentos e passagens de ônibus.

§ 3º - O Item IV; benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, busca assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade dos sujeitos de direito, será concedido na forma de concessão de pagamento de aluguel social nos casos de desastre; e concessão de itens essenciais para famílias desalojadas, conforme avaliação técnica nos seguintes casos:

I- Pagamento de aluguel social nos casos de desastre, como forma de garantir a segurança de sobrevivência das famílias e indivíduos, enquanto perdurar a situação de desabrigo nos casos de perda total da habitação por desastre;

II- O Benefício será concedido mediante avaliação social da família após, esgotadas as possibilidades de acolhimento da família desabrigada na residência de parentes ou amigos;

III- O Benefício será concedido mediante Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada pelo engenheiro ou arquiteto do Município;

IV- Concessão de itens essenciais como garantia de segurança de apoio e auxílio às famílias desalojadas por situações de emergência e/ou calamidade pública;

V- O Benefício será concedido através da concessão de kit higiene e a garantia das refeições café da manhã, almoço, lanche e jantar para às famílias ou indivíduos alojados em ginásios e/ou escolas nos casos de desastre, podendo ser fornecidos material de limpeza e outros Benefícios Eventuais previstos nesta Lei após o retorno das famílias às residências.

Art. 6º - O presente Decreto tem a finalidade de adequar os itens III e IV do Art. 5º, complementando a Lei Municipal nº 1983, de 29 de Setembro de 2021.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 29 de Agosto de 2022.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ
Secretário da Administração
e Planejamento em exercício.